



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0668252/SG/ASJUR

Referência: SAD - Patrimônio - Processo n. 0000402-72.2024.4.90.8000

1. Relatório

Trata-se de proposta de contratação da empresa LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A, por inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021), para contratação de serviços de melhoria da Gestão Material e Patrimonial do Conselho da Justiça Federal, incluindo serviços de saneamento e reavaliação dos Bens Móveis, o fornecimento e afixação de etiquetas/tags e pareamento dos bens móveis (saneamento e reavaliação excluindo livros), o saneamento do almoxarifado, a implementação da tecnologia de Identificação por Radiofrequência (RFID) para os bens móveis, a integração do atual sistema de gestão de material e patrimônio do CJF (ASIWeb) com o sistema de Gestão de Informação e Documentação da Biblioteca e o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

A Seção de Material e Patrimônio – SEMAPA consignou, em síntese, no Estudo Técnico Preliminar (0647633), que a contratação se justifica nos seguintes termos:

[...]

1.2.6 Diante da necessidade de revisão e padronização dos registros dos bens móveis do CJF, o serviço de atualização cadastral se apresenta como uma etapa fundamental. No entanto, para garantir a eficácia contínua da gestão desses ativos, é crucial adotar uma identificação automatizada. Assim, a implantação de tecnologia permitirá uma identificação rápida e precisa dos bens durante o processo de revisão e facilitará a manutenção e a atualização dos registros no futuro. Essa solução conjunta contribuirá para uma gestão mais eficiente e transparente dos bens móveis do CJF.

[...]

1.2.10 A adoção de tal tecnologia para controle dos bens patrimoniais visa solucionar os problemas relatados, cumprir as exigências legais, otimizar os recursos financeiros, propiciar maior rapidez, exatidão e confiabilidade na disponibilização das informações e, por fim, permitir ações gerenciais integradas, de forma eficiente e eficaz, ou seja, essa tecnologia trará efetividade não somente à gestão diária de bens patrimoniais, como também à atividade de inventário anual de bens.

1.2.11 Outro fato que justifica a contratação em tela diz respeito à reavaliação dos bens móveis (material permanente), conforme disposto na Resolução CJF nº 880/2024). Explica-se: até o presente momento, não há registros específicos ou claros de que o CJF tenha realizado uma reavaliação formal de seus bens móveis. E, além disso, é importante mencionar que, conforme entendimento dos termos da Macrofunção SIAFI 020335 - Reavaliação e Redução ao Valor Recuperável: a decisão pela reavaliação dos bens do ativo imobilizado não é uma opção meramente discricionária, eis que as reavaliações devem ser feitas a cada quatro anos, desde que o valor líquido contábil sofra modificação significativa, sendo condição restritiva, a relação custo-benefício e a representatividade dos valores. Salienta-se que, apesar de o CJF contar com a Resolução nº 880/2024, que regula a gestão de bens móveis tanto no âmbito do CJF quanto da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e que estipula a designação de uma comissão interna para conduzir os procedimentos de avaliação, reavaliação e depreciação de materiais, até o momento, não há registros claros ou específicos de que tal comissão tenha sido formalmente estabelecida com esse propósito.

[...]

1.2.13 A integração do sistema atual com o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) representa um passo fundamental para garantir a eficiência e a transparência na administração dos recursos públicos. A integração desses sistemas possibilitará uma gestão mais ágil e precisa das informações financeiras e patrimoniais, permitindo o acompanhamento detalhado dos gastos relacionados aos materiais de consumo e permanentes do CJF. Além disso, essa integração facilitará o cumprimento das obrigações legais e normativas, como a prestação de contas e a elaboração de relatórios gerenciais, contribuindo para uma gestão mais responsável e transparente dos recursos públicos. Ao integrar o sistema atual com o SIAFI, o CJF fortalece os controles internos, mitigando os riscos de irregularidades e

promovendo uma gestão mais eficaz e eficiente dos seus recursos patrimoniais.

1.2.14 Além do investimento em tecnologia, atualização cadastral, reavaliação e integrações, outra necessidade é a de proporcionar a capacitação adequada aos servidores responsáveis pela gestão dos bens patrimoniais, visando garantir o uso eficaz e eficiente da tecnologia RFID. Esta capacitação garantirá que os colaboradores e servidores compreendam plenamente os benefícios de uma solução avançada de gerenciamento de inventário e estejam aptos a utilizá-la de forma eficiente no contexto das operações diárias da Seção de Material e Patrimônio do CJF.

Por fim, a SAD despachou (0668082) os autos à DA, que os remeteu à Secretaria-Geral (0668201) para a análise da ASJUR.

Para verificação da regularidade do procedimento, destacam-se, entre outros, os seguintes atos:

- I. Documento de Oficialização da Demanda – DOD (0552428);
- II. Despacho da DA com aprovação do DOD (0581163);
- III. Portaria com a designação do servidor (a) responsável pelo planejamento da contratação (0583425);
- IV. Estudo Técnico Preliminar (0647633);
- V. Análise de riscos (0649433);
- VI. Termo de Referência ajustado (0667483);
- VII. Despacho da STI com aprovação do TR ajustado (0668070);
- VIII. Proposta comercial atualizada (0658885);
- IX. Certidão de Exclusividade da Contratada com a comprovação da veracidade (0661095);
- X. Pesquisa de preços da SEMAPA (0649262);
- XI. Despacho SESUST com critérios de sustentabilidade (0578265);
- XII. Disponibilidade orçamentária ajustada - SEPROG/SUOFI (0667570);
- XIII. Certidões de regularidade fiscal da Contratada (0658494);
- XIV. Pesquisa de preços SECOMP (0663379);
- XV. Mapa comparativo de preços SECOMP (0664093);
- XVI. Informação da SECOMP (0658887);
- XVII. Informação SECCON (0667454);
- XVIII. Despacho SUCOP (0660727); e
- XIX. Despacho da SAD sugerindo a manifestação da ASJUR e encaminhamento da DA com declaração de cumprimento da LRF (0668082).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento de contratação direta, nos termos dos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021.

É o breve relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Planejamento da Contratação

Verifica-se que o planejamento da contratação seguiu os comandos previstos no art. 3º da Portaria CJF n. 232/2023, que dispõe sobre as etapas do planejamento das contratações de bens e serviços no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (item IV do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item V do relatório) e o Termo de Referência (item VI do relatório).

O DOD foi aprovado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e houve designação formal dos servidores responsáveis pelo planejamento da contratação por intermédio da Portaria CJF n. 287 de 15 de maio de 2024 (item III do relatório).

Ainda, conforme disposto no art. 8º, § 4º, os autos foram encaminhados ao setor

socioambiental para análise dos requisitos de sustentabilidade pertinentes à demanda.

No mais, verifica-se que contratação está contemplada no item 6 do Plano de Contratações Anual de 2024, processo SEI nº 0000861-66.2023.4.90.8000, id. 0572117.

Compreende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado.

2.2. Estudo Técnico Preliminar

Nota-se Estudo Técnico Preliminar, apresentado no item IV do relatório, encontra-se devidamente embasado nos preceitos do artigo 14 da Resolução CNJ 468/2022 que dispõe sobre as diretrizes para as contratações de solução de tecnologia da informação e comunicação, bem como com o art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, e possui todos os elementos indispensáveis para a formalização do contrato.

Resolução CNJ 468/2022

Art. 14. As contratações de STIC deverão ser precedidas de encaminhamento do Termo de Referência pelo setor demandante, em consonância com os estudos técnicos preliminares elaborados pela equipe de planejamento da contratação.

Dessa forma constam do ETP: a descrição da necessidade da contratação; a descrição da necessidade; a motivação da contratação; o demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual; alinhamento entre a contratação e o planejamento estratégico; contratações correlatas e/ou interdependentes; definição dos requisitos; requisitos de sustentabilidade ambiental; requisitos legais e normativos aplicáveis ao objeto da contratação; requisitos de segurança; alternativas de soluções e análise de mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação; Registro de soluções consideradas inviáveis; análise e comparação entre as estimativas de custos totais de prioridade das soluções de TIC; justificativa da escolha da alternativa de solução a contratar; descrição da solução de TI a contratar como um todo; relação entre demanda prevista e a quantidade dos bens e/ou serviços a serem contratados; estimativa preliminar do custo total da contratação; necessidades de adequação do ambiente do órgão para viabilizar a execução contratual; justificativa para o parcelamento ou não do objeto; margem de preferência; sustentação de contrato; 3. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina e designação da equipe de planejamento.

Ao final do ETP “*Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução se mostra tecnicamente adequada. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.*”, concluiu-se pela viabilidade técnica e econômica da contratação.

2.3. Termo de Referência

Nota-se que o Termo de Referência - TR (item VI do relatório) foi elaborado em consonância com os requisitos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021. Constam do TR: a definição do objeto; a fundamentação da contratação; formas e critérios de seleção do fornecedor; vigência; obrigações contratuais da contratante e da contratada; acompanhamento e fiscalização do contrato; critérios de medição e pagamento; adequação orçamentária; sanções e seus anexos.

Entende-se, portanto, que o TR, devidamente aprovado pela autoridade competente (inciso VII do Relatório), está em consonância com as regras previstas na legislação pátria.

2.4. Justificativa de preço

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN SEGES/ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, *in verbis*: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

No caso sob análise, observa-se que a equipe de planejamento da contratação realizou a estimativa de preços, embasando a pesquisa em contratos firmados por outros órgãos da Administração Pública, conforme visto no comparativo de preços acostado aos autos (item X do relatório).

A SECOMP (item XVI do Relatório), em uma tentativa de complementar a pesquisa de preços realizada pela unidade técnica, constatou que a natureza singular dos itens torna complexa a localização de cotações de mercado. Embora a unidade demandante tenha fornecido contratos com a administração pública para produtos similares, esses contratos não possuem o mesmo objeto. Em virtude dessa dificuldade, tornou-se necessário ajustar os valores estimados por meio do índice de preços ao consumidor amplo (IPCA). A propósito, cumpre transcrever o seguinte trecho da informação SECOMP n. 0658887

Inicialmente, informa-se que em relação à pesquisa de preços e elaboração do mapa comparativo, os itens são de difíceis localização, uma vez que as características dos adotados pelo CJF em comparação aos demais das pesquisas encontrados nas contratações dos demais órgãos e entidades públicas há várias peculiaridades, tornando-os não singulares.

Sendo assim, esta Seção buscou por preços tanto na plataforma Fonte de Preços (id. 0663379), não logrando êxito.

[...]

Assim, o parâmetro utilizado para a **justificativa do preço** da contratação observou a adequação do valor proposto pela empresa, proposta comercial assinada pelo procurador da empresa, id. 0658885, em relação aos preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública e setor privado, conforme dispõe o Art. 23 da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, entendemos, *s.m.j.*, que o preço proposto ao CJF está condizente com o preço praticado no mercado e que a citada contratação poderá ser realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, Inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Assim sendo, o valor total da contratação foi estimado em R\$ 1.792.700,00 (um milhão setecentos e noventa e dois mil e setecentos reais).

Verifica-se, todavia, que o mapa comparativo de preços (0664093) utilizado como base para a contratação apresenta pouca clareza nos valores atribuídos aos itens 3, 4 e 5. Diante disso, sugerimos melhor demonstração desses valores ou justificativa complementar, a fim de que a Administração possa concluir de forma clara e objetiva que a proposta apresentada está em conformidade com os padrões de mercado.

Nada obstante, considerando que não se obteve o mínimo de três preços para cada item a ser adquirido (embora essa circunstância tenha sido devidamente justificada nos autos), faz-se necessária a aprovação da pesquisa pela autoridade competente, nos termos no art. 6º, § 5º, da IN SEGES-ME n. 65/2021.

2.5. Inexigibilidade de Licitação

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Lei n. 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes).

As hipóteses de contratação direta abrangem os procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, sendo a inexigibilidade invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, a proposta de contratação encontra-se fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, aplicável quando o objeto pretendido só puder ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

É evidente, contudo, que, na hipótese do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, a inviabilidade de competição somente se faz presente porquanto precedida de uma análise anterior, na qual se definiu um único produto como sendo apto a atender a necessidade estatal. Essa análise anterior é realizada no Estudo Técnico Preliminar, mediante avaliação da necessidade da contratação e análise das alternativas possíveis, indicando-se, ao final, a melhor solução para o problema a ser resolvido, sob os pontos de vista técnico e econômico. Por oportuno, cumpre transcrever o teor do § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

(grifo nosso)

No caso sob análise, o Estudo Técnico Preliminar (item IV relatório) indicou a necessidade de contratação do sistema ASIWeb e contratar empresa fornecedora desse sistema para realizar os serviços de saneamento patrimonial, reavaliação dos bens móveis, etiquetamento/tagueamento com RFID e serviços de integração. Na ocasião, optou-se pela continuação da utilização do referido sistema como contratação de serviço de saneamento patrimonial, reavaliação dos bens móveis, etiquetamento/tagueamento RFID e serviços de integração, fornecidos exclusivamente pela empresa LinkData, considerada viável, por já estar implantada e em funcionamento neste Conselho e por ter alta disponibilidade, garantia de suporte, manutenção, atualização tecnológica e recursos de segurança.

Considerando que a empresa LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A, CNPJ n. 24.936.973/0001-03, é autora e detentora exclusiva no fornecimento da licença, desenvolvimento dos códigos-fonte, na disponibilização do Produto: ASIWEB AUTOMATION SYSTEM OF INVENTORY (Solução de Gestão para Administração Pública), conforme certidão emitida pela ASSOCIAÇÃO DAS

EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - ASSESPRO (0661095), concluiu-se que seria inviável a competição para o objeto escolhido, incidindo a hipótese de inexigibilidade de licitação do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Salienta-se que, nos termos do enunciado de súmula n. 255 do Tribunal de Contas da União, "nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade". Nesse ponto, a SECOMP noticiou que " *Em relação à contratação por **inexigibilidade**, registra-se que de acordo com o que consta no Termo de Referência id. 0647683, no item 2.8.1, os produtos são exclusivos da empresa em questão, informação confirmada por meio de declaração de exclusividade (id. 0661095), emitidas pela Associação das Empresas de Tecnologia da Informação do Distrito Federal - ASSESPRO DF, sendo confirmada a autenticidade em correspondência eletrônica no referido*".

Assim, a escolha do fornecedor restou motivada nos autos, ante a singularidade dos serviços a serem prestados, em consonância ao Acórdão TCU Plenário nº 2503/2017, conforme o recorte a seguir:

22. Segundo a regra inequivocamente posta no caput do art. 25, não há como licitar (inexigibilidade) quando houver inviabilidade de competição. Assim, quando se demonstra a inviabilidade de competição, não se pode exigir do administrador que faça o que não é possível, que licite o que ontologicamente não pode ser licitado.

23. Nesses casos, contudo, não se exige o administrador de demonstrar a inviabilidade de competição na invocação da inexigibilidade com fundamento no caput do art. 25, ou em qualquer de seus três incisos, de modo objetivo e consistente, expondo o problema que se lhe apresentou para ser resolvido, as alternativas de solução e a justificativa para a escolha daquela que resultou na definição de objeto somente passível de contratação direta, por inviabilidade de competição (inexigibilidade).

Portanto, presentes esses elementos nos autos, entende-se possível o enquadramento desta contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

No mais, verifica-se que o procedimento está apto ao prosseguimento da contratação por inexigibilidade.

2.6. Minuta de Contrato

Apresentou-se minuta contratual de acordo com as condições definidas no Termo de Referência e está em conformidade com os arts. 89 e 92 da Lei n. 14.133/2021.

Constata-se na espécie sob análise a definição clara e precisa do objeto, com seus elementos característicos: do objeto; da execução dos serviços; do recebimento; do acompanhamento e fiscalização; das obrigações da contratada; das obrigações do contratante; da vigência; do pagamento; das glosas; do valor do contrato; da dotação orçamentária; do equilíbrio econômico-financeiro; do reajuste; da atualização monetária; das penalidades; da extinção; da publicação; do desenvolvimento nacional sustentável; do foro; dos anexos; e das disposições finais.

A unidade de contratos realizou a análise da necessidade de instrumento contratual bem como a análise da simulação da cláusula de penalidade e ainda verificou a existência de requisitos específicos de sustentabilidade, por fim concluiu pela viabilidade de todos os itens, prosseguindo com a indicação de remessa dos autos para análise desta Assessoria.

Quanto ao mais, a ASJUR não observou apontamentos a fazer.

2.7. Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesas

A SEPROG/SUOFI (item XII do Relatório) informou que "**há disponibilidade orçamentária** para a realização da despesa no corrente exercício, o qual será devidamente atualizada no sistema SIGEO (121012024000016)".

A DA (item XIX do relatório), por sua vez, apresentou a declaração do Ordenador de Despesa, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.8. Disposições Finais

Da análise dos autos, a título de sugestão, **faz-se necessário proceder aos seguintes ajustes:**

- No contrato:

a) A contratação, enquadra-se melhor como contrato por escopo, nos termos do art. 6º, XVII, da Lei nº 14.133/2021. Veja-se: “*serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto*”. Assim, portanto, sugere-se a adequação nesse aspecto em todos os artefatos que lhe dizem respeito;

b) Verificou-se uma divergência entre a natureza do objeto e a previsão de prazo de vigência, típica de contratos com objeto contínuo, o que se sugere corrigir com a adequação do teor da cláusula de vigência (item 6.1) - e nesse ponto onde consta dos demais artefatos -, em observância ao disposto no art. 111 da mesma lei, que estabelece a prorrogação automática do prazo em contratos por escopo quando o objeto não for integralmente concluído no período inicialmente estabelecido.

Texto sugerido a incluir: O prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, na forma do art. 111 da Lei n. 14.133/2021.

Ainda, fazer a exclusão do item 6.1.1.

- No Termo de Referência:

a) No item 4.6.1., não consta o prazo de execução dos itens 2 e 5 do objeto. Nesse caso, sugere-se replicar o item 4.6.1.10 para eles e adequá-los no que couber;

b) Ajustar a redação do item 4.18 onde lê-se: “A licitante poderá vistoriar o local onde serão executados os serviços até o último dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública”, tendo em vista que a vistoria que se trata não diz respeito à licitação.

c) Considerando a previsão do despacho 0667968 e as especificações do Termo de Referência, é imprescindível que a contratada apresente um documento formal para juntada aos autos, comprometendo-se a prestar suporte técnico e manutenção destes serviços contratados no bojo do Contrato CJF N. 012/2022, conforme detalhado pelo planejamento;

Caso a sugestão seja aceita, faz-se necessário retirar do contrato a cláusula oitava- das glosas;

d) O contrato é por escopo, portanto não prevê suporte técnico, conforme previsão no item 1.3.8. Assim é necessário revisar o citado item, bem como o item 4.6.6, já que o suporte será contemplado no Contrato CJF n. 012/2022;

e) Faz-se necessário revisar a numeração do TR, conforme já mencionado na informação SECCON 0667454;

f) Por fim, aprove-se o TR com as alterações.

Outrossim, os documentos de habilitação da Contratada estão nos autos (item XVIII do Relatório), sem registros de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas.

Cumpre, ainda, preconizar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos.

Por fim, registra-se que **a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura (art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021). Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).**

3. Conclusão

Diante do exposto, **cumprindo-se as ressalvas dos subitens 2.4 e 2.8 deste parecer**, esta Assessoria Jurídica, com fulcro nos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021,

conclui que os autos se encontram revestidos das formalidades legais exigidas, razão pela qual se manifesta pela possibilidade de contratação da empresa LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A, inscrita no CNPJ n. 24.936.973/0001-03, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, para a contratação de serviços de melhoria da Gestão Material e Patrimonial do Conselho da Justiça Federal, pelo valor total estimado de R\$ 1.792.700,00 (um milhão, setecentos e noventa e dois mil e setecentos reais).

É o parecer.

À consideração da Secretaria - Geral.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Haniery de Souza Silva**, Assessor(a) C, em 27/12/2024, às 20:08, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito**, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica, em 27/12/2024, às 20:11, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0668252** e o código CRC **8B458987**.